



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1164/2016 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0700/2015.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que cria as "Hortas Escolares Comunitárias" no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, o projeto tem por objetivo promover as ações de educação alimentar, mediante orientação didático-pedagógica, visando à elevação do nível de saúde da comunidade escolar, em especial as crianças e jovens da rede municipal de ensino, através de uma alimentação saudável, sem produtos químicos, de alto valor nutricional e de baixo custo.

O projeto merece prosperar.

Sob o aspecto formal, a propositura foi elaborada no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 24, XII, 30, I e II, da Constituição Federal; 13, I e II, 37, caput, e 215, todos da Lei Orgânica do Município.

A matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, este último para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local, nos termos dos dispositivos acima destacados.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município, que dispõem no art. 196 e 215, respectivamente, sobre o dever do Estado de no que tange à saúde pública.

O art. 213, I, II e III, da Lei Orgânica, estabelece que o Município garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, observando-se tanto o acesso universal e igualitário como o atendimento integral do indivíduo.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 21 de junho de 2016.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho

Arselino Tatto

Conte Lopes

Eduardo Tuma

Sandra Tadeu

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Quito Formiga

Celso Jatene

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Reis

Paulo Fiorilo

Pr Edmilson Chaves

Toninho Vespoli

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jonas Camisa Nova

Edir Sales

Jair Tatto

Ota

Ricardo Nunes

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/07/2016, p. 102

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.